



**ATA DA 1850ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
13 DE JULHO DE 2011.**

1 Aos treze dias do mês de julho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os  
4 Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio  
5 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur  
6 Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo,  
7 Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores  
8 Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho ambos em período de férias  
9 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
10 Procurador-Geral em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes, em razão da ausência,  
11 por motivo justificado, do titular da pasta Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente  
12 deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação  
13 e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas.  
14 Não houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:**  
15 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-4477/02 – (adiado para a**  
16 **sessão ordinária do dia 20/07/2011, com o interessado e seu representante legal,**  
17 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-**  
18 **00030/11 – (adiado para a sessão ordinária do dia 20/07/2011, com o interessado e seu**  
19 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio**  
20 **Filgueiras Nogueira.** Inicialmente, Sua Excelência, o Presidente Conselheiro Fernando  
21 Rodrigues Catão, em nome de todo o Tribunal de Contas do Estado, propôs uma  
22 **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento da genitora do Auditor Substituto de Conselheiro  
23 Marcos Antônio da Costa, Sra. Maria Inês Costa, fazendo-se a devida comunicação à  
24 família enlutada. Colocada em votação a propositura do Presidente, à consideração do

1 Tribunal Pleno, que aprovou-a por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio  
2 Alves Viana usou da palavra para comunicar ao Tribunal Pleno, que havia indeferido,  
3 através da Decisão Singular DSPL- nº 30/11, pedido de parcelamento de multa aplicada  
4 através do Acórdão APL-TC-810/2004 emitido quando da apreciação das contas do  
5 exercício de 2002, requerido pelo ex-Prefeito do Município de Santana de Mangueira Sr.  
6 Espedito Aldeci Mangueira Diniz, dada a sua intempestividade. No seguimento, o Auditor  
7 Oscar Mamede Santiago Melo, comunicou que, através da Decisão Singular DSPL nº  
8 028/2011, não conheceu do 2º pedido de parcelamento de multa aplicada através do  
9 Acórdão APL-TC-195/2008, ao ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal,  
10 tendo em vista a sua intempestividade. No seguimento, o Procurador Geral em exercício  
11 Dr. André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento:  
12 “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros gostaria de informar que, recentemente,  
13 formou-se no curso de Direito, tornando-se Bacharela, a Dra. Vanessa Correia Lucena,  
14 que defendeu uma Monografia com tema que diz respeito a diversas matérias que  
15 transitam pelo Tribunal de Contas. Inusitadamente, trata a monografia do seguinte tema:  
16 “Panorama Jurídico do Procedimento Licitatório ante a Hipótese de Responsabilização  
17 Solidária dos seus Agentes”. Tive a oportunidade de ler a monografia e percebi a  
18 qualidade, a destreza, a correção das idéias, no sentido do desenvolvimento lógico do  
19 que foi esplanado. Nesse sentido, requeiro que este Pleno, aprove **um VOTO DE**  
20 **LOUVOR** à servidora desta Casa, Bela. Vanessa Correia Lucena, pela sua formatura no  
21 curso de Direito, e que esse compêndio possa integrar a biblioteca deste Tribunal,  
22 informando, ainda, que o referido trabalho obteve nota máxima pela comissão julgadora”.  
23 Colocada em votação a propositura do Procurador Geral em exercício, pelo Tribunal  
24 Pleno, que aprovou-a por unanimidade. Em **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente  
25 fez distribuir, aos membros do Tribunal Pleno, as Minutas de Resolução Normativa, a  
26 seguir discriminadas, solicitando que as sugestões de emendas fossem encaminhadas ao  
27 seu Gabinete, no decorrer da semana, a fim de que as matérias tivessem apreciação e  
28 votação na próxima sessão: **1- MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA** – que dispõe  
29 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas  
30 unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba, e dá outras providências; **2-**  
31 **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA** – que dispõe sobre o arquivamento de  
32 processos em razão do valor e dá outras providências. Antes de dar início à Pauta de  
33 Julgamento, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, ao Plenário, do  
34 Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira e do Deputado Estadual

1 Edmilson de Araújo Soares. Em seguida, Sua Excelência o Presidente da Corte,  
2 Conselheiro Fernando Catão aproveitou o grande número de advogados presentes, ao  
3 Plenário, para solicitar que eles, individualmente ou através dos seus organismos de  
4 classe, provocassem o Tribunal para realização de um treinamento na área de gestão  
5 pública aplicada ao Direito. É que as novas ferramentas adotadas pelo Tribunal, como o  
6 Géo-posicionamento e a total informatização dos seus trabalhos pode tornar bem mais  
7 ágil o trabalho dos advogados que poderão acompanhar seus processos e ações dos  
8 seus escritórios em tempo real, evitando assim o deslocamento. **PAUTA DE**  
9 **JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores” - Inversão de**  
10 **pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - “Contas**  
11 **Anuais de Administração Indireta” - PROCESSO TC-2479/09 – Prestação de Contas**  
12 **do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Paulo Roberto de**  
13 **Aquino Nepomuceno, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Na  
14 oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
15 transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
16 Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bela. Giordana  
17 Meira de Brito. **MPJTCE:** Inicialmente, deu bom dia a todos que faziam o Tribunal Pleno,  
18 em especial ao Conselheiro Aposentado Dr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira que se  
19 encontrava presente no Plenário, destacando que Sua Excelência havia colaborado, em  
20 muito, com o desenvolvimento deste Tribunal e lembrou que quando da sua posse, como  
21 Procurador desta Corte tinha Sua Excelência como Presidente dos trabalhos e, no  
22 tocante ao processo, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. **PROPOSTA DO**  
23 **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares com  
24 ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de  
25 responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao  
26 exercício de 2008; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino  
27 Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Constituição Federal,  
28 à Lei de Licitações e Contratos, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do  
29 DETRAN, gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, desrespeito à LDO  
30 do exercício, reincidência de transferências financeiras para o Estado, atividade  
31 assistencialista não prevista no rol de competências da Autarquia, configurando, portanto,  
32 a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3-  
33 assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da  
34 multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
2 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do  
3 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
4 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
5 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-  
6 assinem o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN,  
7 Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, com vistas a que adote providências no  
8 sentido de regularizar a situação da permissão de uso de espaço público às empresas  
9 Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação  
10 de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 5- determinem a constituição de  
11 autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal  
12 pelo setor competente deste Tribunal; 6- ordenem a remessa da matéria relacionada às  
13 despesas com clínicas médicas, conforme a seguir transcrito, aos autos do processo  
14 formalizado a partir da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 325/2011, referente  
15 às contas do DETRAN do exercício de 2009: ocorrência de exames clínicos em  
16 quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica; utilização de CRM  
17 irregular, durante o registro dos exames clínicos no RENACH; ausência de Edital  
18 estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos, bem  
19 como à contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal; exames de aptidão  
20 física e mental realizados no próprio DETRAN, não obstante a contratação de Clínicas  
21 Médicas para a prestação de tais serviços; realização de exames por médicos não  
22 credenciados; pagamento das Clínicas Médicas por exames realizados com equipamento  
23 de sua propriedade; e pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em  
24 regulamento técnico; 7- encaminhem cópia deste ato formalizador para os autos da  
25 Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, correspondente ao exercício  
26 de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de  
27 transferências financeiras para o Estado, destacando-se a nova transferência de recursos  
28 do DETRAN para a Secretaria de Estado das Finanças, nos termos apontados pela  
29 Auditoria; 8- recomendem à Administração do Departamento Estadual de Trânsito -  
30 DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos,  
31 atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria, inclusive no que tange à  
32 reestruturação de suas práticas administrativas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,  
33 Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com  
34 o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela irregularidade das

1 contas em análise, com aplicação da multa constante da proposta do Relator. Aprovada  
2 por unanimidade, a proposta do Relator e por maioria, quanto à aplicação da multa, com  
3 a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a  
4 direção ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-2411/05 –**  
5 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Secretário das Finanças do Estado, Sr. Marcos  
6 Ubiratan Guedes Pereira e pelo ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar Sr.  
7 Ricardo Rodrigues da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-  
8 980/2009, emitido quando do julgamento das contas do **FUNESBOM**, relativas ao  
9 exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:  
10 o ex-Secretário Marcos Ubiratan Guedes Pereira mesmo presente ao Plenário, absteve-  
11 se de usar da tribuna. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
12 **RELATOR**: No sentido de: conhecer do Recurso de Revisão interposto, dada a  
13 legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo  
14 seu provimento, para afastar o item “2” do Acórdão recorrido, mantendo-se os demais  
15 itens da referida decisão. Aprovada por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**  
16 **12624/99 – Recurso de Revisão** interposto pelo Ex-Secretário de Administração do  
17 Estado da Paraíba, Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, contra decisões  
18 consubstanciadas nas Resoluções RC2-TC-203/2003 e RC2-TC-211/2004. Relator:  
19 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
20 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo  
21 conhecimento do recurso de revisão, e no mérito, pelo provimento parcial, apenas para  
22 desconstituir a multa aplicada, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida.  
23 **RELATOR**: Na oportunidade fez elogios ao trabalho realizado pelo ACP José Cabral e,  
24 em seguida votou, no sentido de: tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto  
25 pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira contra as Resoluções RC2 – TC –  
26 203/2003 e RC2 – TC – 211/2004 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar  
27 cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 203/2003 e mantida nas  
28 Resoluções RC2 – TC – 211/2004 e RC2 – TC – 001/2005, desconstituir a multa aplicada  
29 ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira nesta última Resolução, e, em  
30 conseqüência, julgar legal o ato aposentatório da Sra. Alzenir Rodrigues Neves, retificado  
31 pela autoridade responsável quanto aos respectivos cálculos proventuais, conforme  
32 Ofício nº 078/69, de 31/01/2005 e demonstrativo analítico, concedendo-lhe o competente  
33 registro, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e,  
34 posteriormente, ao órgão de origem para arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por

1 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
2 Nogueira. **PROCESSO TC-3168/97 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-**  
3 **TC-801/2009**, por parte do Sr. Ricardo Augusto Gadelha de Abrantes, ex-interventor do  
4 **Município de Boa Ventura, emitido quando do julgamento do Convênio 449/95, bem como**  
5 **dos termos aditivos, firmado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a**  
6 **Prefeitura Municipal de Boa Ventura, objetivando a execução de obras de construção de**  
7 **quadra de esportes na Escola Estadual João Cavalcante Sula. Relator: Conselheiro**  
8 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos  
9 interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial  
10 emitido nos autos. **RELATOR:** votou: Pela declaração da nulidade do Acórdão APL – TC  
11 801/2009, devendo ser notificado o Sr. Fábio Cavalcante de Arruda para, no prazo legal,  
12 querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revisão intentado pelo Sr. Ricardo  
13 Augusto Gadelha de Abrantes, nos termos do pronunciamento do Ministério Público  
14 Especial junto a esta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
15 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de**  
16 **Vereadores”:** **PROCESSO TC-2554/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
17 **Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilberto Nonato**  
18 **Abrantes, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPJTCE:**  
19 opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições  
20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria.  
21 **RELATOR:** votou: **1-** pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara  
22 Municipal de Lastro, de responsabilidade do Vereador Sr. Gilberto Nonato Abrantes,  
23 relativas ao exercício de 2010; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências  
24 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** informação à supracitada autoridade de  
25 que a decisão decorre do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
26 suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
27 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
28 conclusões alcançadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o  
29 Relator, acrescentando as recomendações sugeridas pela Auditoria. Aprovado o voto do  
30 Relator, por unanimidade, com as recomendações do Conselheiro Antônio Nominando  
31 Diniz Filho. **Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “**  
32 **Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2536/10 – Prestação de**  
33 **Contas das ex-gestoras do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sras.**  
34 **Kelma Késia Silva Garcia (período de 01/01 a 04/05) e Ivete Bezerra Espínola (período**

1 de 04/05 a 12/08) e do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho (período de 12/08 a  
2 31/12), relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.  
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
4 representantes legais. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas em  
5 análise. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores  
6 do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sras. Kelma Késia Silva Garcia  
7 (período de 01/01 a 04/05) e Ivete Bezerra Espínola (período de 04/05 a 12/08) e do Sr.  
8 Nathanael Alves dos Santos Filho (período de 12/08 a 31/12), relativas ao exercício de  
9 2009; 2- pela determinação ao Órgão Técnico de Instrução no sentido de proceder à  
10 verificação do envio das Tomadas de Contas Especiais à Procuradoria Geral do Estado,  
11 decorrentes da existência de projetos com prestações de contas inadimplentes,  
12 mencionadas em Relatório da Auditoria, quando da apreciação das próximas contas do  
13 Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos; 3- pela recomendação à gestão do  
14 Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de efetivar um controle mais  
15 efetivo na realização de gastos para realização de projetos vinculados às finalidades  
16 precípuas da Instituição. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de  
17 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas**  
18 **Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-2401/08 – Prestação de Contas do Prefeito do**  
19 **Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativo ao exercício de**  
20 **2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada  
21 a ausência do interessado e do seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer  
22 ministerial constante nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à  
23 aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio  
24 Fernandes de Lima, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes  
25 da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da  
26 LRF; 3- pelo julgamento regular com ressalvas as despesas consideradas não lícitas,  
27 sem imputação de débito, descaracterizando dano ao erário e regularidade das demais  
28 despesas realizadas no exercício de 2007; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr.  
29 Antônio Fernandes de Lima, na importância de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56  
30 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao  
31 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
32 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos  
33 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. O  
34 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio

1 Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur  
2 Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-**  
3 **2319/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelos Srs. Ricardo Vieira Coutinho,  
4 **ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA** e pelo Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-  
5 **gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município**, contra decisão  
6 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-688/2009, emitido quando do julgamento das**  
7 **contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação**  
8 oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido  
9 nos autos. **RELATOR:** No sentido de: Preliminarmente: 1- não tomar conhecimento do  
10 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do  
11 Município de João Pessoa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC –  
12 688/2009, por ausente o interesse recursal; 2- tomar conhecimento do Recurso de  
13 Reconsideração interposto pelo Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-gestor do Instituto de  
14 Previdência do Município de João Pessoa (IPM), contra a decisão consubstanciada no  
15 Acórdão APL – TC – 688/2009, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a  
16 legitimidade do recorrente; 3- no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 3.1- retificar o  
17 Acórdão APL – TC – 688/2009, a fim de excluir do rol de irregularidades as falhas a  
18 seguir: a) ausência de repasse ao Instituto dos recursos provenientes da compensação  
19 previdenciária, depositados na conta da Prefeitura; b) divergência entre os repasses  
20 previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto,  
21 constante da PCA; c) ausência de instalação do Conselho Fiscal; d) ausência de  
22 identificação na contabilidade, dos valores transferidos a título de aportes financeiros,  
23 transferências e receita de contribuição, contrariando a Portaria STN nº 504/03 e a  
24 Portaria MPS nº 916/03; e) diferença de R\$ 86.532,30 entre total dos gastos registrados  
25 no Anexo 2, como sendo despesas de serviços de terceiros – pessoa jurídica; f)  
26 pagamento de despesas com curso de especialização para servidores não pertencentes  
27 ao quadro de pessoal efetivo do município; g) contabilização incorreta de valores com a  
28 receita extraorçamentária e a despesa extraorçamentária (realizável), para regularização  
29 durante o exercício, ficando o valor de R\$ 2.052.639,30, sem regularização no final do  
30 exercício; h) retenção de consignações maior do que o valor recolhido; i) diferença de R\$  
31 6.681.346,45, entre o valor registrado com o IPM – Transferências Recebidas com o total  
32 das guias de receitas entregues à Auditoria; j) balanço financeiro elaborado  
33 incorretamente; l) ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro 11  
34 (onze) processos de aposentadoria e 832 (oitocentos e trinta e dois) processos de

1 pensão; m) omissão a disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal  
2 que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM, violando o princípio do  
3 concurso público, inciso II do art. 37 da CF/88; 3.2 – julgar regular com ressalvas a  
4 Prestação de Contas do IPM, na gestão do Sr. *Edmilson de Araújo Soares* na qualidade  
5 de gestor e ordenador de despesas daquele instituto, no exercício financeiro de 2005;  
6 3.3- reduzir o valor da multa pessoal aplicada ao ex-gestor acima para o montante de R\$  
7 1.500,00; 3.4 – recomendar ao atual gestor do IPM/JP no sentido de envidar esforços  
8 para a criação de quadro de pessoal específico do IPM, com a realização de concurso  
9 público para preenchimento dos respectivos cargos, sob pena de sanções; 3.5- manter  
10 inalterados os demais itens da decisão recorrida. Os Conselheiros Flávio Sátiro  
11 Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram acompanhando o voto do Relator. Os  
12 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur  
13 Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, sem aplicação da multa constante do voto  
14 do Relator. Constatado o empate, quanto à aplicação da multa, Sua Excelência o  
15 Presidente desempatou pela não aplicação da multa. Aprovado o voto do Relator, por  
16 unanimidade e rejeitado, por maioria, quanto a aplicação da multa constante do voto.  
17 **PROCESSO TC-1682/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelos Srs. Ricardo  
18 Vieira Coutinho - ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA e pelo Sr. Edmilson de  
19 Araújo Soares, ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município,  
20 contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-687/2009, emitido quando do  
21 juízo das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.  
22 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o  
23 parecer emitido nos autos. **RELATOR:** No sentido de, Preliminarmente: I-  
24 Preliminarmente: 1- não conhecer o Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-  
25 prefeito do Município de João Pessoa, por ausente o interesse recursal, uma vez que o  
26 Acórdão APL – TC – 687/2009 apenas faz recomendação de caráter não cominatório no  
27 item “6” ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, não havendo, portanto, sucumbência por parte do  
28 então alcaide; e 2- conhecer o Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-gestor do  
29 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM/JP), Sr. Edmilson de Araújo  
30 Soares, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 687/2009; II- No  
31 mérito: 1- dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-  
32 presidente do IPM/JP, Sr. Edmilson de Araújo Soares, modificando o Acórdão APL – TC  
33 – 687/2009, fls. 2.702/2.707, para o fim de excluir do rol de irregularidades as seguintes  
34 inconsistências: a) contabilização dos aportes financeiros da prefeitura juntamente com

1 as contribuições patronais, em desconformidade com a Portaria STN nº 504/03; b)  
2 realização de despesas, no montante de R\$ 9.956,25, com curso de especialização para  
3 servidores não pertencentes ao quadro de efetivos do município; c) registro, no balanço  
4 financeiro, do montante de R\$ 54.457,94 (despesa extraorçamentária – outras  
5 operações), com valor negativo; d) balanço financeiro elaborado incorretamente, devido à  
6 inclusão das transferências patronais e aportes financeiros registrados como despesa  
7 extra-orçamentária; e) divergência entre o montante das transferências patronais e  
8 aportes financeiros efetivamente repassados ao instituto e o valor contabilizado como  
9 transferências recebidas (R\$ 329.146,66); f) ausência de encaminhamento, a este  
10 Tribunal, para fins de registro, de 204 processos de aposentadoria e 872 de pensões,  
11 descumprindo as Resoluções Normativas RN TC nº 103/98 e 15/01; g) atualização de  
12 proventos de aposentadoria em desacordo com as determinações constitucionais; h)  
13 instituto irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS; i) omissão às  
14 disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal que discipline o quadro  
15 próprio de servidores efetivos do IPM, levando o órgão previdenciário a constantes  
16 contratações de prestadores de serviços, violando o princípio do concurso público,  
17 estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, em conseqüência, julgar  
18 regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto  
19 de Previdência do Município de João Pessoa/PB durante o exercício financeiro de 2006,  
20 Sr. Edmilson de Araújo Soares, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do  
21 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º  
22 18/93; 2- reduzir o valor da multa pessoal aplicada ao mencionado gestor para o patamar  
23 de R\$ 1.500,00; 3- recomendar ao atual gestor do IPM/JP para que sejam adotadas  
24 medidas para a regularização do quadro de servidores do Instituto, inclusive mediante a  
25 realização de concurso público, sob pena de responsabilidade; 4- manter os demais  
26 termos da referida decisão. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves  
27 Viana votaram acompanhando o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando  
28 Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o  
29 Relator, sem aplicação da multa constante do voto do Relator. Constatado o empate,  
30 quanto à aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente desempatou pela não  
31 aplicação da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e rejeitado, por maioria,  
32 quanto a aplicação da multa constante do voto. **PROCESSO TC-5365/10 – Prestação de**  
33 **Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo da**  
34 **Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**

1 Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. **MPJTCE**: opinou,  
2 oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; declaração de  
3 atendimento integral das disposições essenciais da LRF; aplicação de multa ao gestor,  
4 pelo descumprimento à Lei das Licitações. **RELATOR**: 1- pela emissão de parecer  
5 favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São José do  
6 Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2009, com as  
7 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das  
8 disposições essenciais da LRF; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Esaú Rael  
9 Araújo da Silva Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista a transgressão de  
10 normas legais e constitucionais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe  
11 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor  
12 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
13 executiva, desde logo recomendada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio  
14 Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Relator. O  
15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, sem aplicação de multa.  
16 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e por maioria, no tocante a aplicação da  
17 multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Tendo  
18 em vista o adiantado da hora, o Presidente suspensão os trabalhos, retornando às  
19 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-1486/08 –**  
20 **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do  
21 Município de **MARI**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-418/2007,  
22 emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra decisões  
23 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-89/2006 e no Acórdão APL-TC-522/2006, emitidos  
24 quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio  
25 Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
26 seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela homologação da desistência  
27 do recurso de revisão, por parte do ex-Prefeito, determinando-se o arquivamento dos  
28 autos sem julgamento do mérito, por perda de objeto. **RELATOR**: pelo acatamento da  
29 desistência do recurso de revisão constante dos autos e arquivamento dos autos, sem  
30 julgamento do mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta,  
31 nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-4935/10 – Prestação de Contas**  
32 **da Mesa da Câmara Municipal de CONDE**, tendo como Presidente o Vereador Sr. **José**  
33 **Muniz de Lima**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
34 Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis. **MPJTCE**: ratificou o

1 parecer ministerial, constante dos autos. **RELATOR:** votou, de forma excepcional: 1- pelo  
2 julgamento regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, de  
3 responsabilidade do Vereador José Muniz de Lima, relativa ao exercício de 2009, com as  
4 recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Muniz de  
5 Lima, no valor de R\$ 16.790,00, referente a excesso de remuneração percebida no  
6 exercício de 2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
7 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela comunicação à  
8 Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos às contribuições  
9 previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 4- pela remessa dos autos à  
10 Corregedoria para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por  
11 unanimidade. **PROCESSO TC-6503/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
12 **Sr. Arlindo Pereira de Almeida, ex-gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento**  
13 **Econômico de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-**  
14 **TC-276/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007.** Relator:  
15 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de defesa: Sr. Arlindo Pereira de  
16 Almeida – ex-gestor. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso de  
17 reconsideração e, no mérito pelo seu provimento, julgando regulares as contas em  
18 análise, desconstituindo, também a multa aplicada ao gestor, através do Acórdão  
19 recorrido. **RELATOR:** votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a  
20 legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo  
21 provimento para o fim de reformar o Acórdão APL-TC-276/2010, julgando regulares as  
22 contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, de  
23 responsabilidade do Sr. Arlindo Pereira de Almeida, relativa ao exercício de 2007,  
24 desconstituindo o débito e a multa aplicada através do Acórdão recorrido. Aprovado o  
25 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros  
26 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-1989/08 –**  
27 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de  
28 **QUEIMADAS, Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, contra decisão consubstanciada**  
29 **no Acórdão APL-TC-814/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**  
30 **2007.** Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada  
31 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer  
32 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** “Considerando que a irregularidade sanada,  
33 referente à divergência de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à Receita  
34 Corrente Liquida, era a única apontada quanto à gestão fiscal, voto pelo conhecimento do

1 presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu provimento parcial,  
2 considerando atendidas as exigências contidas na LRF, mantendo-se, porém, os demais  
3 termos do Acórdão APL-TC-814/2010, reconhecendo e acatando a devolução da  
4 importância de R\$ 6.839,37 referente a percepção de remuneração em excesso.  
5 Reafirme-se, por oportuno, a importância da formalização de processo apartado para  
6 verificação “in loco” das obras efetuadas no prédio da Câmara Municipal por ocasião das  
7 contas de 2008 (Processo TC-02989/09) notadamente em decorrência de indícios de  
8 fraude no convite nº 06/07, com sugestão de declaração de inidoneidade das empresas  
9 envolvidas no citado procedimento”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

10 **PROCESSO TC-2435/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do  
11 **Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho,** contra decisões  
12 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-179/2010 e no Acórdão APL-TC-888/2010,**  
13 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006.** Relator: Conselheiro  
14 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz, que,  
15 na oportunidade, suscitou uma preliminar o sentido de que fosse citado representante do  
16 Instituto IBLAC para comprovação do recebimento dos valores referente aos seus  
17 serviços. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator posicionou-se  
18 contrariamente a preliminar de citação do Instituto IBLAC, no que foi acompanhado, por  
19 unanimidade, pelos demais membros da Corte, pela rejeição da preliminar. Após ampla  
20 discussão acerca da matéria, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou uma  
21 preliminar no sentido de assinar prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito do Município  
22 de Patos a fim de que apresente os documentos comprobatórios dos serviços prestados  
23 pelo Instituto IBLAC. O Relator posicionou-se contrariamente a preliminar, sendo  
24 acompanhado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Arnóbio Alves  
25 Viana e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a preliminar do Conselheiro Antônio  
26 Nominando Diniz Filho, no que foi aprovada por maioria, com o impedimento do  
27 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Retomando a ordem natural da pauta, Sua  
28 Excelência o Presidente anunciou, o **PROCESSO TC-1771/05 – Recurso de**  
29 **Reconsideração** interposto pelo ex-gestor da **Fundação Espaço Cultural – FUNESC,**  
30 **Sr. José Antônio de Alcântara,** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-  
31 **699/2009,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2004.** Relator:  
32 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
33 ausência do interessado e de seu representante legal. **RELATOR:** pelo conhecimento do  
34 recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua

1 apresentação e, no mérito pelo seu provimento parcial, com o fim de considerar  
2 cumprido, em parte o Acórdão recorrido, mantendo-se a multa aplicada. Aprovado o voto  
3 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3107/09 - Prestação de Contas do**  
4 **Prefeito do Município de CACIMBAS Sr. Geraldo Paulino Terto, exercício de 2008.**  
5 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:  
6 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o  
7 parecer ministerial, contido nos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: 1-  
8 emita Parecer contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Geraldo Paulino  
9 Terto, ex-Prefeito do Município de Cacimbas, relativas ao exercício financeiro de 2008;  
10 2) Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de  
11 Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008; 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias  
12 para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos  
13 próprios da Edilidade, a importância de R\$ 18.920,56, referente à realização de despesas  
14 não compatíveis com a finalidade do FUNDEB; 4) Impute débito ao ex-Prefeito no valor  
15 de R\$ 40.066,06, decorrente de registros de pagamento em duplicidade, assinando-lhe o  
16 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob  
17 pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; 5) Aplique  
18 multa ao ex-gestor do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, no valor de R\$  
19 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o  
20 prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do  
21 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
22 executiva, desde logo recomendada; 6) Represente à Receita Federal do Brasil acerca da  
23 irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as  
24 providências de sua competência; 7) Recomende à atual Administração Municipal para  
25 que tome as medidas necessárias à consolidação dos registros contábeis informados no  
26 SAGRES e em seus Demonstrativos Contábeis, em atenção ao que determina os  
27 diplomas legais que regem a matéria, a fim de não comprometer exercícios vindouros; 8)  
28 Recomende à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a  
29 Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente  
30 prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento  
31 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-4938/10 – Prestação de**  
32 **Contas do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior,**  
33 **exercício de 2009.** **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:  
34 Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer

1 ministerial lançado dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Propôs no sentido de que os  
2 integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam parecer contrário à aprovação das  
3 contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro  
4 Júnior, relativas ao exercício de 2009, neste considerando o atendimento às exigências  
5 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), exceto quanto ao atendimento do limite  
6 de gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 20 da LRF; 2- Julguem  
7 regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes  
8 autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio procedimento  
9 licitatório; 3- Conheçam da denúncia objeto do Documento TC nº 02224/10, relativa à  
10 irregularidade na composição do Conselho Municipal do FUNDEB e julguem-na  
11 procedente; 4- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de 2.805,10, em virtude de  
12 desobediência à Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei do FUNDEB,  
13 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei  
14 Complementar 18/93); 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
15 voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e  
16 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,  
17 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público,  
18 na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do  
19 Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao  
20 término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Assinem ao atual  
21 Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, o prazo de 60  
22 (sessenta) dias para corrigir a irregularidade na constituição do Conselho do FUNDEB,  
23 ajustando-se ao que preceitua o artigo 24, §3º da Lei nº 11.494/07; 7- Representem à  
24 Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições  
25 previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, para a  
26 adoção das providências cabíveis; 8- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não  
27 mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes  
28 ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de  
29 Responsabilidade Fiscal e da Lei do FUNDEB. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu  
30 vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz  
31 Filho, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Umberto Silveira Porto e  
32 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão.  
33 **PROCESSO TC-2404/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
34 **CACIMBA DE AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilson Ferreira da**

1 **Nóbrega, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
2 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das  
3 disposições da LRF. **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas  
4 da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, de responsabilidade do Vereador  
5 Sr. Gilson Ferreira da Nóbrega, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de  
6 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
8 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-5198/10 – Prestação de Contas**  
9 **da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Sr.**  
10 **José Aurélio Ferreira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**  
11 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das  
12 disposições da LRF. **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas  
13 da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, de responsabilidade do Vereador Sr. José  
14 Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da  
15 decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de  
16 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
17 **5042/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS**  
18 **CORDEIROS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião de Souza, exercício de**  
19 **2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:**  
20 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:** manteve o  
21 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento regular da  
22 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, de  
23 responsabilidade do Vereador Sr. Damião de Souza, relativa ao exercício de 2009, com  
24 as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das  
25 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator,  
26 por unanimidade. **PROCESSO TC-4901/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**  
27 **Municipal de JURUPIRANGA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco**  
28 **Chimendes da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**  
29 **Sustentação oral de defesa:** Bel. José Rivaldo Machado Leite que, na oportunidade,  
30 suscitou preliminar no sentido de acostar documentos novos aos autos, no que foi  
31 rejeitada, por unanimidade. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
32 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição  
33 Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares  
34 as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juripiranga/PB durante o

1 exercício financeiro de 2009, Sr. Francisco Chimendes da Silva; 2) Impute ao ex-gestor  
2 da Câmara de Vereadores de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito  
3 no montante de R\$ 62.766,24 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, e  
4 vinte e quatro centavos), concernentes à ausência de comprovação de despesas  
5 contabilizadas como recolhimentos previdenciários; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias  
6 para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo  
7 ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu  
8 substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,  
9 zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção  
10 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,  
11 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça  
12 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique Multa ao ex-Chefe do Poder Legislativo de  
13 Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 14.976,12 (quatorze  
14 mil, novecentos e setenta e seis reais, e doze centavos), com base no que dispõe o art.  
15 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de  
16 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização  
17 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
18 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do  
19 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
20 período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do  
21 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
22 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do  
23 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual  
24 Presidente da referida Edilidade, Vereador Marinaldo Lima da Silva, não repita as  
25 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e  
26 obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7)  
27 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeta cópia  
28 das peças técnicas, fls. 32/38 e 232/236, do parecer do Ministério Público de Contas, fls.  
29 238/243, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as  
30 providências cabíveis. Na fase de coleta dos votos, o Conselheiro Flávio Sátiro  
31 Fernandes levantou uma preliminar de que a documentação apresentada pela defesa  
32 fosse recebida no protocolo desta Corte e analisada no Gabinete do Relator, ficando  
33 agendado o retorno do processo, para a próxima sessão, com o interessado e seu  
34 representante legal, devidamente notificados. Colocada em votação a preliminar, o

1 Relator posicionou-se contrariamente a preliminar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
2 acompanhou a preliminar suscitada, bem com os Conselheiros Umberto Silveira Porto e  
3 Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho posicionou-se  
4 contrário a preliminar. Decidindo o Pleno, pela juntada do documento apresentado, para  
5 análise pelo Relator, ficando agendado o retorno dos autos para a próxima sessão.

6 **PROCESSO TC-4895/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
7 **ARAÇAGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Melquisedeque Gomes Barbosa,**  
8 **exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou,**  
9 **oralmente, pela regularidade das contas, com declaração de atendimento integral das**  
10 **disposições da LRF. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação**  
11 **de contas da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, de responsabilidade do Vereador**  
12 **Sr. Melquisedeque Gomes Barbosa, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta**  
13 **do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6086/11 – Consulta formulada pelo**  
14 **Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Josué Diniz de Araújo, acerca da**  
15 **inclusão da CIDE e a transferência de recursos para a Câmara Municipal. Relator: Auditor**  
16 **Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: pelo conhecimento da consulta e que se responda**  
17 **nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo**  
18 **conhecimento da consulta e que se responda nos termos do pronunciamento da douta**  
19 **Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3567/09 –**  
20 **Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Verônica Andrade de Oliveira, ex-**  
21 **Prefeita do Município de SERRA REDONDA, contra decisões consubstanciadas no**  
22 **Parecer PPL-TC-265/2010 e no Acórdão APL-TC-1262/2010, emitidos quando da**  
23 **apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro**  
24 **Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bela. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa.**  
25 **MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo**  
26 **conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da**  
27 **tempestividade da sua apresentação e, no mérito que se de provimento, para o fim de**  
28 **desconstituir o Parecer PPL-TC-265/2010, emitindo-se nova decisão, desta feita,**  
29 **favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de**  
30 **2008, de responsabilidade da Sra. Verônica Andrade de Oliveira, mantendo-se a multa**  
31 **aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do**  
32 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-2587/06 – Recurso de**  
33 **Revisão interposto pelo Sr. Gilvando Garrido de Lacerda, ex-Presidente da Câmara**  
34 **Municipal de CAJAZEIRINHAS, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**

1 454/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator:  
2 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
3 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial  
4 lançado nos autos. **RELATOR**: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de  
5 revisão interposto pelo Sr. Gilvando Garrido de Lacerda, ex-Presidente da Câmara  
6 Municipal de Cajazeirinhas, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da  
7 interposição; 2- No mérito dar provimento parcial para reduzir o valor do débito imputado  
8 para R\$ 15.300,00, relativo à serviços não executados para manutenção do prédio da  
9 Câmara Municipal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto  
10 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-4526/05 – Recurso de Apelação**  
11 interposto pelo Sr. Luiz José da Silva – ex-Prefeito do Município de DONA INÊS contra  
12 decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- 797/2006, emitido quando do julgamento  
13 de Inspeção de obras. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de  
14 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:  
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de: tomar  
16 conhecimento da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. Luiz  
17 José da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 797/2006 e, no  
18 mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida,  
19 declarando que houve o cumprimento da decisão ora guerreada no tocante ao envio da  
20 documentação reclamada, bem como, pelo encaminhamento do processo à Corregedoria  
21 desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por  
22 unanimidade. **PROCESSO TC-4869/10 – Embargos de Declaração** opostos pela  
23 Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa,  
24 contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-328/11, emitido quando do  
25 julgamento de Denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral  
26 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**:  
27 opinou, oralmente, pelo não provimento dos embargos. **RELATOR**: votou no sentido de  
28 tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pela Sra. Marcilene Sales  
29 da Costa, Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, contra o Acórdão APL – TC –  
30 00328/2011, dada a legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição  
31 e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de comprovação de  
32 qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada. Aprovado o voto do  
33 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
34 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-2199/07 – Recurso de Reconsideração**

1 interposto pelo Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra  
2 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1035/08, emitido quando da apreciação  
3 das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.  
4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
5 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**  
6 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- tome conhecimento do recurso de  
7 reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua  
8 apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1.1. eliminar as seguintes  
9 irregularidades: a) contratação indireta de operação de crédito sem autorização  
10 legislativa; b) inserção de informações falsas no SAGRES e na prestação de contas; c)  
11 carência de controle das peças utilizadas nos veículos da Urbe; d) renúncia de receita  
12 própria da Comuna na soma de R\$ 894,75; e) ausência de prestações de contas dos  
13 termos de parcerias firmados pelo Município; f) não apresentação do termo de parceria  
14 para o gerenciamento de programa da Comuna; g) realização de gastos não identificados  
15 com o pessoal do Programa Ensino e Nutrição – PEN no valor de R\$ 156.135,12; h)  
16 pagamento de despesas não comprovadas com serviços de fotografia, filmagens,  
17 confecção de banners e de locação de veículos na quantia de R\$ 3.770,00; i) falta de  
18 envio do ato de criação de comissão de avaliação do termo de parceria; j) carência de  
19 encaminhamento do edital de concurso com os requisitos mínimos previstos em decreto  
20 federal; k) ausência de remessa dos documentos de regularidade fiscal da Organização  
21 da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; l) não apresentação do certificado de  
22 qualificação de OSCIP emitido pelo Ministério da Justiça; m) realização de dispêndios  
23 com pessoal da Comuna e do Poder Executivo em percentual acima do limite  
24 estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; n) não implementação de procedimento  
25 licitatório para celebração de termos de parcerias com OSCIP; o) carência de autorização  
26 para a abertura de licitação para a contratação de OSCIP; p) escrituração das  
27 transferências para OSCIP em rubricas diversas das despesas com pessoal; e q)  
28 ausência de lei municipal autorizando, habilitando e regularizando a contratação de  
29 OSCIP; 1.2. retificar o valor da mácula relacionada à quitação de despesas em  
30 finalidades diversas das previstas em lei para o Fundo de Manutenção e  
31 Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF de  
32 R\$ 350.652,44 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta  
33 e quatro centavos) para R\$ 194.517,32 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e  
34 dezessete reais e trinta e dois centavos); 1.3. reduzir o montante imputado de R\$

1 551.460,12 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e doze  
2 centavos) para R\$ 379.802,01 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e dois reais e  
3 um centavo), sendo R\$ 5.700,00 respeitantes aos gastos com combustíveis sem a devida  
4 comprovação, R\$ 351.783,37 relacionados aos dispêndios não demonstrados com o  
5 Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico –  
6 INTERSET, R\$ 2.228,64 relacionados às despesas previdenciárias insuficientemente  
7 comprovadas e R\$ 20.090,00 atinentes aos pagamentos irregulares com recursos das  
8 bolsas de Transporte Escolar e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;  
9 1.4. diminuir a importância a ser devolvida à conta específica do Programa de  
10 Erradicação do Trabalho Infantil – PETI de R\$ 27.474,44 (vinte e sete mil, quatrocentos e  
11 setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 6.834,44 (seis mil,  
12 oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); 1.5. alterar o montante  
13 das despesas não licitadas de R\$ 2.666.941,69 (dois milhões, seiscentos e sessenta e  
14 seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) para R\$  
15 346.301,28 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos);  
16 2. Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as  
17 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por  
18 unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.  
19 **“Denúncias”**: **PROCESSO TC-0040/10 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do  
20 **Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior,**  
21 **em face de possíveis irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005 a 2009.** Relator:  
22 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
23 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial emitido  
24 nos autos. **RELATOR**: pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito do  
25 Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior para que  
26 apresente os documentos considerados procedentes pela Auditoria. Aprovado o voto do  
27 Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
28 Filho. **“Outros”**: **PROCESSO TC-5241/02 – Verificação de Cumprimento do item “3”**  
29 **do Acórdão APL-TC-154/2010,** por parte do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE**  
30 **PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto.** Relator: Auditor Marcos Antônio da  
31 **Costa.** **MPJTCE**: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pela  
32 declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR**: pela declaração de  
33 cumprimento da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-154/2010,  
34 determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a  
2 sessão às 17:15hs, informando que não havia distribuição ou redistribuição, por sorteio  
3 ou vinculação, para ser realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI  
4 informando que, no período de 06 a 12 de julho de 2011, foram distribuídos 12 (doze)  
5 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos  
6 Relatores, totalizando 441 (quatrocentos e quarenta e um) processos da espécie, no  
7 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida  
8 \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente  
9 Ata, que está conforme.

10 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de julho de 2011.**

11  
12  
13 \_\_\_\_\_  
14 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
PRESIDENTE

15  
16  
17 \_\_\_\_\_  
18 **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
19 CONSELHEIRO

15  
16  
17 \_\_\_\_\_  
18 **ARNÓBIO ALVES VIANA**  
19 CONSELHEIRO

20  
21  
22 \_\_\_\_\_  
23 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
24 CONSELHEIRO

20  
21  
22 \_\_\_\_\_  
23 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
24 CONSELHEIRO

25  
26  
27 \_\_\_\_\_  
28 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
29 CONSELHEIRO

25  
26  
27 \_\_\_\_\_  
28 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
29 CONSELHEIRO

30  
31  
32  
33  
34  
35 \_\_\_\_\_  
36 **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
37 PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO

38

39